



Processo : 0808905-31.2025.8.19.0211 (2026.700.557161-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO : JOSE OSCAR LINS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, incompetência do Juízo, ante a complexidade da causa, e JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. As provas constantes nos autos não são suficientes para formar o juízo de convicção, sendo necessária maior dilação probatória, para verificar se já havia disponibilização do serviço no imóvel no período das cobranças contestadas. Novo marco legal do saneamento básico (Lei 11.445/07, com redação conferida pela Lei 14.026/2020) admite a cobrança de tarifas do usuário pela mera disponibilização do serviço, e não mais pela sua efetiva fruição pelo consumidor final. Assim, imperiosa a realização de perícia técnica, o que não é cabível nesta sede. Dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator

